

Of. 3483 - 31/10/02

PROTOCOLO Nº 340/2002

DATA: 01/ABRIL/ 2002



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 034/2002

INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

DECRETO 2065 - 30/12/2003

AUTORIA: DO VEREADOR SIDNEI JARDIM.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - FAV -
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV - EMENDAS
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL; FAV
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	23/6/2003
Pedido de Vistas	Em	
1ª Discussão e Votação	Em	23/6/2003
2ª Discussão e Votação	Em	24/6/2003
Aprovado em Redação Final	Em	26/6/2003
Promulgada	Em	22/07/2003
LEI Nº 1715	Sancionada	Em 22/07/2003
Publicada no Órgão Oficial	Nº 770	Em 25/07/2003

Of. 1.016 - 20/06/03



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CPLR
CFPO
CPOES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 340/2002

Campo Mourão, 01/04/02 Horas: 12:14

PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

15.08.02

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 034/2002

“INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

Parágrafo Único – A compensação de que trata o caput deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

Art. 2º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de março de 2002.


SIDNEI JARDIM



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 034/2002

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a presente proposição que trata da compensação por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município, para o pagamento de seus tributos junto ao município.

Muitos munícipes que possuem comércio ou prestam serviço, poderão abater ou compensar o pagamento de seus tributos por seus produtos e serviços, posto que o Município em diversas ocasiões cumpre, também, o papel de consumidor para fazer face as suas atribuições junto à população.

Além disso, contribuintes que também são credores da Municipalidade poderão se beneficiar com o sistema de compensação, que ora apresentamos.

Ante ao exposto solicitamos e esperamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto em epígrafe.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de março de 2002.


SIDNEI JARDIM

.- O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -
SOBRE A MATÉRIA:

- () não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
() **EXISTE O REGISTRO DE SÚMULA POR OUTRO VEREADOR, EM ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A
MATÉRIA:

- () Não
() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () não há qualquer óbice.
() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
() **TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA
FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO
ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- () não há qualquer óbice.
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
() **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO
APROVADOS NOS ÚLTIMOS 6 (SEIS) MESES (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II,
ALÍNEA "E", DO R.I.**
() **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão 01 / 08 de 2002.



Departamento de Assuntos Legislativos
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

L E I Nº 851
de 03 de janeiro de 1994

"Autoriza o Município de Campo Mourão, a proceder a extinção de crédito tributário, através de compensação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L
E
I:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Município de Campo Mourão a proceder a extinção de crédito tributário, através de compensação.

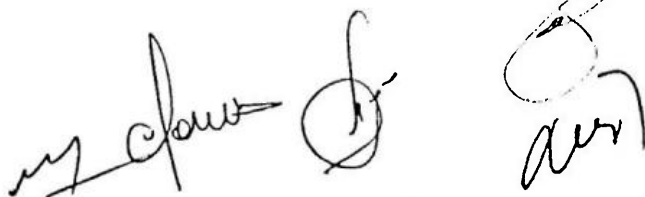
Art. 2º Fica o Município de Campo Mourão autorizado a proceder a compensação de crédito tributário de contribuintes desempregados e que não tenham condições financeiras de efetuar o respectivo pagamento, mediante prestação de serviços à Municipalidade pelo interessado.

§ 1º - Para enquadrar-se nas modalidade de extinção do crédito tributário de que trata o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá:

- I - ser sujeito passivo da obrigação tributária;
- II - estar desempregado;
- III - solicitar a modalidade de extinção do crédito tributário referido nesta Lei, através de requerimento protocolado na Municipalidade.

§ 2º - A possibilidade de enquadramento do interessado no disposto nesta Lei ficará condicionado à emissão de laudo por parte do serviço de assistência social do Município, que demonstre estarem preenchidos os requisitos e que se referem aos incisos do parágrafo anterior.

1



[Handwritten signature]
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22 1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

Art. 3º Os serviços prestados na forma do disposto nesta Lei não acarretarão vínculo empregatício.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos do contribuinte serão os serviços efetivamente por ele prestados ao Município e a compensação dar-se-á até o limite em que os créditos se compensarem.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta), dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de janeiro de 1994




Rubens Bueno
Prefeito Municipal



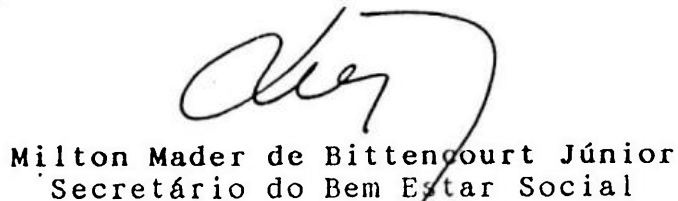
Cláudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral



Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda



Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário do Bem Estar Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2002	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	<u>034</u> /2002
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2002
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2002
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2002	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2002

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 05/07 /2002.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - DAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNP.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 034/2002

AUTORIA: DO VEREADOR SIDNEI JARDIM JARDIM

ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 034/2002, protocolado sob nº 340/2002, em 01 de Abril do corrente ano, que: **INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR:

Quanto a legalidade, juridicidade e Constitucionalidade a matéria encontra-se em perfeita condição para a tramitação.

Ante ao exposto registramos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação e conseqüente aprovação do Projeto de Lei em apenso.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Agosto de 2002.



EDOEL ROCHA



PASTOR ANDRÉ
Relator



JUVENAL VIEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Ofício n.º 086/2002-PV

Campo Mourão, 28 de outubro de 2002.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que encaminhe expediente ao Senhor Secretário de Fazenda e Administração do Município, pedindo manifestação e estudos de impacto financeiro-orçamentário referentes aos projetos de lei n.º 034/2002 e 024/2002, ambos de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS e DISPÕE SOBRE ATIVIDADES DESPORTIVAS NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES E FINAIS DE SEMANA.

Respeitosamente,


Vereador **José Turozi**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

OK. 15 DIAS
30/10/02


Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **IZAEL SKOWRONSKI**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3938/02

Campo Mourão, 28/10/02 Horas: 16:50


PROTOCOLISTA



Ofício nº 043/2003 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 4 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 3.483-2001/2002-GAB-PRES formulado por este Poder Legislativo, informamos que:

1. Projeto de Lei nº 034/2002 que "institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais".

Conforme o parágrafo único "a compensação de que trata no *caput* deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município".

Considerando que a regulamentação da lei deverá condicionar a compensação desde os bens e produtos, bem como a prestação de serviços, sejam do absoluto interesse quanto a necessidade efetiva de que sejam prestados os serviços ou adquiridos os bens e produtos, pode-se presumir que não haverá qualquer impacto. Esta conclusão decorre de que se tais bens, produtos e serviços são necessários, a sua aquisição se dará, independentemente da existência de lei.

2. Projeto de Lei nº 024/2002 que "dispõe sobre atividades desportivas nos estabelecimentos municipais de ensino no período de férias escolares e finais de semana".

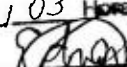
Conforme o texto do Projeto de Lei a finalidade da mesma é propiciar aos estudantes atividades desportivas nos finais de semana e durante o período de férias. A responsabilidade pela execução do programa caberia a monitores ou estagiários de educação física, especialmente treinados para esse fim.

Atenciosamente

Tauilo Tezelli
Prefeito Municipal

AO SAC
10/02/03


Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Izael Skowronski**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 234 / 03
Campo Mourão, 10/02/03 Horas: 12:00

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br


Ofício 3.483-2001/2002-GAB-PRE

Campo Mourão, 31 de outubro de 2002.

Senhor Secretário,

Pedimos a manifestação e estudos de Vossa Senhoria do impacto financeiro-orçamentário referentes aos Projetos de Lei nº 034/2002 e 024/2002, ambos de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais, e Dispõe sobre atividades desportivas nos estabelecimentos municipais de ensino no período de férias escolares e finais de semana”, respectivamente.

Atenciosamente,



Izael Skowronski
Presidente

Ao Senhor
Secretário **Carlos Alberto Lopes Pequeto**
Secretaria de Fazenda e Administração do Município
Campo Mourão - Pr.
enb.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

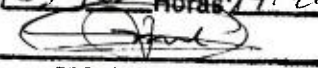
Assessoria de Bancada do PPS

Campo Mourão, 20 de março de 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 395/2003

Campo Mourão, 20/03/03 Horas: 14:40


PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara
Nesta.-

Valho-me deste, para informar a Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 59, parágrafo 5º do Regimento Interno, Requeiro à Mesa a prorrogação do prazo, mencionado no inciso III do predito dispositivo, para efetuar estudo minucioso, visando consubstanciar parecer ao Projeto de Lei 034/2002, que **INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

Atenciosamente,



EDSON BATTILANI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

OK. 30 dias
20/03/03.




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (041) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br
Consultoria Técnico-Legislativa

Parecer n.º 009/2003.

De: Consultoria Técnico-Legislativa
Para: Vereador Edson Battilani

RELATÓRIO

Atendendo solicitação do Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento Edson Battilani, esta Consultoria realizou estudos ao Projeto de Lei n.º 034/2002, de autoria do vereador Sidnei Jardim que **“INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS”**.

Tal análise atende ao que determina os termos do artigo 26 da Resolução n.º 032 de 24 de março de 1992, §1º incisos I a III.

O presente estudo se restringe apenas e somente quanto à técnica legislativa aplicada, apontando possíveis alterações e correções que se fizerem necessárias.

PARECER

1. A proposição tem por objeto instituir forma de extinção de pagamentos de tributos municipais pelo sistema de compensação, ou seja, possibilitar que o município possa extinguir seus débitos através de permuta com bens, serviços e créditos que possuam junto ao Município.

2. QUANTO AO MÉRITO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br. www.camaraem.com.br
Consultoria Técnico-Legislativa

A compensação de tributos devidos com créditos do particular é permitida em nossa legislação, desde que satisfeitos certos requisitos para tanto.

Inicialmente, é interessante lembrar que a matéria está prevista no Código Tributário Nacional, no caput do art. 170:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Desde logo se verifica que o CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá permitir a compensação, desde que seja ela feita com a utilização de créditos líquidos e certos. Não basta, assim, que existam hipotéticos pagamentos de um tributo posteriormente julgado indevido: é preciso que exista a certeza do pagamento, bem como o valor atualizado do seu montante.

O caput do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, autoriza a compensação prevista no art. 170 do CTN:

"Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes."

Expressamente se verifica, que há de haver pagamento indevido ou a maior de tributos para que possa surgir o direito à compensação, isto em se tratando de tributos federais. Porém, servindo de parâmetro analógico da proposição em



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

Além disso, como mencionado acima, os créditos precisam ser líquidos e certos.

Presentes esses requisitos, tem o contribuinte o direito à compensação. Se não estão presentes esses requisitos, não tem o contribuinte o direito à compensação. É o óbvio. Mas, tal posicionamento não encontra expresse no projeto em questão, o que pode causar discussão judicial sobre o tema.

Porém, há posicionamentos contrários que entendem que a compensação de dívida de tributo por prestação de serviço não pode ser feita. Essa é a opinião de seis auditores da unidade regional de Marília do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Segundo a auditora Sofia Augusto Moreira Pacheco, a compensação não pode ser feita porque o tributo é prestação pecuniária. **“Só pode ser pago em dinheiro. Não há como você trocar pagamento de tributo a vencer ou vencido por prestação de serviços”**.

A explicação foi complementada pelo auditor Ricardo Haruki Isa. **“Se você faz a compensação, não tem o ingresso da receita, o que vai influenciar na base de cálculo do ensino, da saúde e da própria execução de orçamento”**.

Segundo o auditor, a compensação só seria permitida em caso restrito, se já estivesse inscrita na dívida ativa.

A compensação de tributos por serviços foi realizada em Santa Cruz do Rio Pardo. A prefeitura “trocou” uma dívida de R\$ 900 mil de Imposto Sobre Serviços (ISS), da empresa Sanchez Tripoloni, pela pavimentação de ruas. Em Ourinhos, a prefeitura também fez troca de material asfáltico para recape da área central por dívida de tributo. Em Santa Cruz, a Câmara conseguiu pareceres jurídicos contrários e favoráveis à compensação de tributo. Destes pareceres alguns defendem a idéia do Executivo cobrar judicialmente a dívida e, então, fazer a compensação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br. www.camaraem.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

Tais posicionamentos devem servir de base para que se discuta a matéria de forma mais ampla e irrestrita, e não se cometa o erro de aprovar uma matéria de tão importante envergadura sem que se leve em conta todos as suas nuances.

Não que o projeto esteja sendo analisado no afogadilho, pelo contrário, o mesmo deu entrada nesta Casa há mais de um ano, mais precisamente em 01 de abril de 2002.

Em outubro de 2002, pelo Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, Vereador José Turozzi, foi solicitado manifestação acerca de estudo de impacto financeiro-orçamentário. Na ocasião, o Executivo respondeu que "presume-se que não haverá impacto. Esta conclusão decorre de que se tais bens, produtos e serviços são necessários, a sua aquisição se dará independentemente da existência de lei."

Vale ressaltar que o questionamento do Vereador se deu apenas e somente no que se refere a estudo de impacto financeiro-orçamentário e não da viabilidade e aplicabilidade da extinção tributária dentro do contexto prático e legal. O que deveria ser levado em consideração, uma vez que cabe ao Executivo, através do Órgão competente, realizar a cobrança e negociação dos tributos municipais.

São estas as considerações quanto ao mérito do projeto, que podem ainda ser melhores e mais bem aprofundados pelo entendimento jurídico através da Assessoria da Casa e até mesmo por proceder consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e também por instituto especializado.

3. QUANTO AO PROCESSO LEGISLATIVO

O projeto de lei 034/2002, tem conteúdo semelhante à Lei já existente em nosso ordenamento jurídico. A Lei n.º 851 de 03 de janeiro de 1994, que "**Autoriza o Município de Campo Mourão, a proceder à extinção de crédito tributário, através de compensação e dá outras providências**".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

Em tese e analisando friamente a letra da lei, conclui-se que ao se aprovar o projeto de lei 034/2002, estaria ferindo o disposto no artigo 167, inciso I, alínea c, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 167 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

c) tenha sido transformado em diploma legal.

Porém, se observarmos de forma mais atenta ambas matérias, verifica-se que as mesmas se complementam mutuamente.

A Lei n.º 851/1994 apenas **autoriza** a extinção do crédito tributário através da compensação, e não determina ou a institui, como faz o projeto de lei n.º 034/2002.

Além disso, a Lei n.º 851/1994 trata do assunto de forma mais abrangentes e detalhadas, determinando certas condições e critérios para sua aplicabilidade. O que não se verifica no projeto n.º 034/2002.

Por sua vez, o projeto de lei n.º 034/2002 corrige possível má interpretação do espírito da lei quando coloca de forma clara que a compensação é "para pagamento de tributos municipais", diferentemente da Lei n.º 851/1994 que "autoriza proceder à extinção de crédito tributário através da compensação". Quem tem o crédito tributário é o Município, obviamente. Portanto, a extinção se daria para o agente ativo tributante, e não para o agente passivo, pois para este há um débito tributário. Há um pagamento a ser efetuado e segundo se pretende com o projeto este pode ser feito através do sistema de compensação.

Também se observa que o projeto de lei n.º 034/2002, em sua cláusula revogatória não cita expressamente a revogação da Lei n.º 851/1994, e como também não disciplina de forma análoga ou complementar a lei já existente,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523-23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

estaríamos recepcionando em nosso ordenamento legal, uma lei que não teria o alcance desejado quando de sua criação.

Portanto, a título de sugestão, esta Consultoria indica que seja apresentado pela Comissão competente, no caso a Comissão de Ordem Econômica e Social, em sendo prolatado parecer favorável quanto ao mérito, **substitutivo**, aproveitando ambas matérias de forma a agrupar pontos específicos de cada uma.

Porém, ressalta-se que seja discutido e avaliando de forma mais aprofundada quanto o mérito da mesma, levando-se em conta entendimentos e posicionamentos já citados anteriormente.


CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima exposto, entende esta Consultoria que ao ser emitido parecer favorável pela C.P.O.E.S., seja este acompanhado de substitutivo condensando dispositivos de ambas as matérias, naquilo que se complementarem e se interagirem. Assim se estaria preservando a iniciativa do Autor, e não ferindo os ditames regimentais aplicados ao tema, tampouco, criando um diploma legal que não venha a ter aplicabilidade por não conter força coercitiva.

Mas, ressalta-se ainda que seja mais amplamente discutido o assunto, inclusive solicitando consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou ao IBAM, para que se manifeste sobre o mesmo. Uma vez que já temos conhecimento parcial sobre como é encarado o assunto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Campo Mourão, Pr, 15 de maio de 2003


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 034/2002
AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI JARDIM
ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATOR : VEREADOR EDSON BATTILANI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 034/2002, que **INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

VOTO DE RELATOR:

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação. Considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, sugerindo uma Emenda Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o paragrafo único do Art. 1º, e Acrescenta paragrafo único ao Artigo 2º.

“Art.1º -.....
.....



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Paragrafo Único – A compensação de que trata o caput deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

Art. 2º-.....
.....

Paragrafo Único _ O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá valores referidos no art. 24 e seguintes da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitação.”

(P)

com extensão

SALA DAS SESSÕES, em 6 de junho de 2003.



EDSON BATTILANI



JOSE TUROZI

MARIA VERCI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br --- e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2002

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

RELATOR: SEBASTIÃO RIBEIRO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 034/2002, Protocolado sob o nº 0340/2002 em 01 de abril de 2002, que “**INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**”

VOTO DO RELATOR:

Analisando o referido projeto, vemos que o mesmo é de grande importância pois facilita a quitação dos débitos por parte do devedor com a prestação de serviços ao executivo municipal, assim como com créditos que tenha junto a prefeitura, diminuindo assim o número de inadimplentes, desta forma **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2003.


SEBASTIÃO RIBEIRO
Relator


EDSON BATTILANI


SALVADOR MARTINS TURIBIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 340/2002	PROJETO DE LEI Nº 034/2002
-----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19 8 2002	- Legislação e Redação; - Finanças e Orçamento - Ordem Econômica e Social	<i>[Handwritten Signature]</i>

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 6 03	<i>Parer</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	<i>[Handwritten Signature]</i>
23 6 03	<i>PROJETO e/ EMENDAS</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

1º TURNO

NOME	F	C	A
Celso	✗		
Pastor André	✗		
Edoel	✗		
Battilani	✗		
Geraldinho	✗		
Idê	✗		
Izael			
Isidorio	✗		
Branco	✗		
Turozi	✗		
Juvenal	✗		
Kehl	✗		
Gustavo	✗		
Verci	✗		
Salvador	✗		
Sebastião	✗		
Zamoro	✗		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

2º TURNO

NOME	F	C	A
Celso			
Pastor André			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Zamoro			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 034 /2002

Autoria do: Ver. Sidnei Jardim

Correção nos seguintes pontos:

f) - no parágrafo único do artigo 2º, acrescentar o artigo "o" antes da palavra "valores";
- escrever "artigo", não abreviar.

"Todas alterações são as Emendas oferecidas".

Campo Mourão, em 26 / VI /2003.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (0xx41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 034/2002

INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

Parágrafo único - A compensação de que trata o caput deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

Art. 2º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

Parágrafo único - O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá os valores referidos no artigo 24 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 26 de junho de 2003.


Izael Skowronski
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 770/2003

DE 25/07/2003

LEI Nº 1715
De 22 de julho de 2003

Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

Art. 2º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

Parágrafo único. O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá os valores referidos no artigo 24 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de julho de 2003

Taullio Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

LEI Nº 1715
De 22 de julho de 2003

Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

Art. 2º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

Parágrafo único. O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá os valores referidos no artigo 24 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de julho de 2003

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**
Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**
Carlos Alberto Lopes Pequeto - **Secretário da Fazenda e Administração**

DECRETO Nº 2865

De 30 de dezembro de 2003

Regulamenta a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que "Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob nº 06669/2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de compensação para pagamento de tributos municipais instituído pela Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003.

Art. 2º O contribuinte interessado em obter a compensação deverá formular requerimento por escrito endereçado ao Prefeito Municipal, que deverá ser protocolizado na Divisão de Protocolo Geral e Arquivo da Secretaria de Fazenda e Administração.

Art. 3º O deferimento da compensação fica subordinado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – declaração da necessidade do serviço, bem ou produto, a ser fornecida pelo Secretário da área;

II – em caso de serviço, que não seja prestado pela Administração Pública;

III – cotação de preços dos bens móveis ou serviços, ou laudos de avaliação fornecidos por, no mínimo, três imobiliárias, em se tratando de bens imóveis ou locação;

IV – que o valor do crédito tributário, do bem, produto ou serviço, não seja superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na data do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis, o interessado deverá exibir todas as certidões e demais documentos exigidos por lei para a transferência da propriedade, exceto as certidões referente ao próprio tributo que se pretende compensar.

Art. 4º Quando a compensação ocorrer mediante dação em pagamento de bem imóvel, o contribuinte arcará com todas as despesas decorrentes da alienação.

Art. 5º Se o valor do bem, produto ou serviço, exceder ao valor do crédito tributário, o requerente deverá renunciar ao excesso em favor da Fazenda Pública Municipal, como condição para liquidação de seus débitos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de trinta dias a partir do protocolo devidamente instruído para que a Administração analise o pedido de compensação previsto na Lei nº 1.715/2003.

Art. 7º O direito à compensação para quitação de tributos municipais só poderá ser exercido uma vez.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2003

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal
Robervani Pierin do Prado - Procurador-Geral
Carlos Alberto Lopes Pequeto - Secretário da Fazenda e
Administração